



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.720011/2013-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-006.398 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2023  
**Recorrente** ADM DO BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)**

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÃO. RESULTADO DO PERÍODO ALTERADO EM LANÇAMENTO DE OFÍCIO TRATADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DISTINTO. LANÇAMENTO CANCELADO. REFLEXOS NA ANÁLISE DO DIREITO CREDITÓRIO.

A decisão administrativa relativa à análise de compensação deve observar os resultados apurados em processo administrativo que trata de lançamento de ofício que alterou o resultado do ano-calendário a que se refere o direito creditório compensado. Cancelado o lançamento de ofício em questão, não há qualquer óbice ao reconhecimento do crédito tratado no processo que trata da compensação.

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração da contribuição a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer um direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 4.196.774,03, e homologar as compensações tratadas no presente processo, até o limite do crédito reconhecido, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Maria

Angélica Echer Ferreira Feijó, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Heldo Jorge dos Santos Pereira Júnior e Paulo Henrique Silva Figueiredo.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão n.º 09-51.097, de 10 de abril de 2014, proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora/MG, que julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo acima identificado (fls. 1.115/1.121).

O presente processo decorre das Declarações de Compensação (DComp) de fls. 2/51 (DComp n.º 07768.16078.310708.1.3.03-8982 e subsequentes), nas quais a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), em relação ao ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 11.972.535,52, com débitos de sua responsabilidade.

Por meio do Despacho Decisório de fl. 80, que se embasou no Parecer de fls. 78/79, a autoridade administrativa não reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que o saldo negativo apurado pelo contribuinte teria sido revertido em CSLL a pagar, por meio de lançamento de ofício tratado no processo administrativo n.º 15586.001638/2010-81. A infração que resultou na alteração do resultado do exercício se relacionaria a glosa de custos e despesas, no valor de R\$ 294.716.460,55, referentes a remessas ao exterior para pagamento de coberturas das margens de contratos de *hedge*.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 87/131) em que suscitou, preliminarmente, a nulidade do Despacho Decisório, em razão de “superficialidade da busca de informações necessárias para a sua adequada decisão, o que fere o princípio da verdade material”. Quanto ao mérito, manifestou-se pela legitimidade das despesas glosadas no lançamento de ofício efetuado no processo administrativo n.º 15586.001638/2010-81, apresentando detalhes acerca do tema. A par disso, argumentou que os valores referentes às estimativas e retenções de CSLL que compuseram o saldo negativo compensado nos presentes autos não foram considerados no referido lançamento fiscal. Final e subsidiariamente, pugnou pela suspensão do julgamento do presente processo administrativo até a conclusão do processo administrativo n.º 15586.001638/2010-81.

Por meio do Despacho de fls. 613/614, foi determinada a realização de diligência, para que fossem confirmadas as retenções e recolhimentos invocados pela Recorrente. O trabalho resultou no Despacho de fls. 616/618, em relação ao qual se manifestou a Recorrente (fls. 624/629).

Tendo em vista que se considerou que o objeto da diligência determinada não havia sido examinado, houve nova conversão do julgamento em diligência (fl. 702), cujo resultado constou do Despacho de fls. 1.024/1.027, onde se conclui pela ausência de Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIRF) em que constassem as retenções invocadas, bem como pela não confirmação de parte das estimativas computadas no saldo negativo, já que teriam sido objeto de compensações não homologadas ou parcialmente homologadas. A Recorrente se manifestou quanto ao referido resultado, na peça de fls. 1.032/1.039, afirmando estar juntando aos autos os comprovantes de retenção dos valores

levados à composição do saldo negativo compensado. Quanto às estimativas de CSLL, afirmou que a não consideração dos valores nos presentes autos levará à duplicidade de cobrança, posto que os débitos objeto de compensações não homologadas ou parcialmente homologadas serão exigidos nos processos próprios.

Na decisão de primeira instância, rejeitou-se a preliminar de nulidade, ante a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972. Registrou-se, ainda, que as alegações referentes aos ilícitos apontados no lançamento de ofício que alterou o saldo negativo compensado não são matéria pertinente aos presentes autos, devendo ser tratadas no processo administrativo nº 15586.001638/2010-81. Do exame dos referidos autos, contudo, concluiu-se que, de fato, os valores das retenções e recolhimentos por estimativa de CSLL não haviam sido considerados no lançamento, cabendo o reconhecimento como saldo negativo. Não obstante, afirmou-se não ser possível o reconhecimento dos valores de estimativas cuja compensação não foi homologada, enquanto não houver a cobrança e extinção por pagamento. Reconheceu-se, assim, o saldo negativo no importe de R\$ 7.775.761,49, correspondente às retenções na fonte comprovadas pela Recorrente e pelas estimativas extintas por compensação homologada.

O Acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Está afastada a hipótese de nulidade do despacho decisório quando observados os requisitos legais para sua emissão e possibilitado ao interessado o pleno exercício do direito de defesa. Eventuais irregularidades, omissões ou incorreções que causem prejuízo ao interessado, mas não prejudiquem seu direito de defesa, não importam em nulidade e devem ser saneadas.

Após a ciência da referida decisão, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 1.132/1.151), no qual se defende, preliminarmente, a apreciação conjunta do presente processo e o de nº 15586.001638/2010-81. Quanto ao mérito, reitera-se o apelo para o cômputo no saldo negativo das estimativas objeto de compensação não homologada ou parcialmente homologada, a fim de evitar a duplicidade de cobrança. *Ad argumentandum*, foram apresentadas razões de defesa relativas ao lançamento de ofício tratado no processo administrativo acima referido.

O processo foi, então, distribuído por sorteio à Conselheira Edeli Pereira Bessa, por proposta de quem o julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução de fls. 1.305/1.312, a fim de que fossem esclarecidos fatos relacionadas aos processos administrativos que tratam das compensações das estimativas de CSLL que compuseram o saldo negativo em questão. A resposta à diligência constou à fl. 1.315.

Em decorrência do término do mandato da Relatora original, o processo foi redistribuído, por sorteio, ao Conselheiro Marcos Antônio Nepomuceno Feitosa, que relatou a Resolução de fls. 1.320/1.328, mediante a qual se demandou que o processo administrativo nº 15586.001638/2010-81 lhe fosse distribuído, para julgamento conjunto com os presentes autos.

Já em 26 de julho de 2018, também por proposta do referido Relator, o julgamento deste processo foi sobrestado para aguardar o término de diligência determinada no processo administrativo n.º 15586.001638/2010-81.

Após a referida diligência, e diante do término do mandato do Conselheiro Marcos Feitosa, ambos processos foram redistribuídos, por sorteio e por decorrência, ao Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca (fl. 1.365).

Finalmente, ante a transferência daquele Conselheiro para a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, houve nova redistribuição, por sorteio, a este relator (fl. 1.366).

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

### **1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via eletrônica, em 15 de abril de 2014 (fl. 1.129), tendo apresentado o seu Recurso Voluntário em 15 de maio do mesmo ano (fl. 1.132), dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é subscrito por procuradora da pessoa jurídica, devidamente constituída à fl. 1.154.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Art. 2º, inciso II, e Art. 7º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **2 DO PEDIDO DE JULGAMENTO CONJUNTO**

Conforme relatado, a Recorrente pugna pela apreciação conjunta do presente processo com o de n.º 15586.001638/2010-81.

Os documentos de fls. 1.339/1.364, porém, revelam que já houve o julgamento do recurso voluntário interposto naqueles autos, inclusive com o encerramento do trâmite processual.

Deste modo, considero prejudicada a referida postulação, cabendo, exclusivamente, que sejam observados os reflexos da decisão ali exarada em relação ao saldo negativo de CSLL aqui compensado.

### **3 DO MÉRITO**

Após o longo percurso dos presentes autos, a controvérsia ainda posta se tornou de fácil resolução.

Em primeiro lugar, conforme se observa nos, já mencionados, documentos de fls. 1.339/1.364, por meio do Acórdão n.º 1302-004.262, de 21 de janeiro de 2020, esta Turma Julgadora deu provimento ao Recurso Voluntário interposto pela Recorrente no processo administrativo n.º 15586.001638/2010-81, cancelando, integralmente, o lançamento de ofício que havia alterado o resultado do ano-calendário de 2007. A referida decisão se tornou irreversível, como consta no Extrato de fls. 1.363/1.364.

Deste modo, ainda que já tenha ficado esclarecido nos autos que os valores de retenções e recolhimentos por estimativas de CSLL que compuseram o saldo negativo aqui compensado não foram utilizados para reduzir o montante apurado no citado lançamento de ofício, afasta-se, em definitivo, qualquer implicação do referido lançamento no direito creditório sob análise.

De outra parte, a única parcela do saldo negativo de CSLL objeto do presente processo que permanece sob discussão diz respeito a estimativas da citada contribuição objeto de compensações por meio de DComp que não teriam sido homologadas ou teriam sido parcialmente homologadas.

Após grande controvérsia, pacificou-se, em relação ao tema, a posição de que o fato de os valores devidos a título de estimativa de CSLL terem sido objeto de compensação por meio de DComp, ainda que não homologada, já é suficiente para a sua consideração na composição do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2007.

Tal entendimento decorre da posição externada no Parecer Normativo Cosit n.º 2, de 3 de dezembro de 2018 (com *status* de norma complementar, na forma do art. 100 do CTN):

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Assim, à data de transmissão das DComp tratadas no presente processo, as estimativas já estavam extintas, sob condição resolutoria de sua posterior homologação, por meio de Declarações de Compensação. A não-homologação das compensações somente implicaria na exigência dos débitos, com base nas próprias DComp, posto que estas possuem a natureza de confissão de dívida.

Tal posição foi consolidada na Súmula CARF n.º 177:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (**Vinculante**, conforme **Portaria ME n.º 12.975**, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Deste modo, na apuração do saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2007, devem ser consideradas todas as estimativas compensadas por meio de DComp, inclusive aquelas não homologadas ou parcialmente homologadas, conforme discriminação feita à fl. 1.025, de onde se extrai o quadro a seguir:

ESTIMATIVAS COMPENSADAS					
Per. Apuração	Valor estimativa	Dcomp	Situação	Valor extinto	Processo cobrança
jan/07	1.371.811,99	31851.43990.280207.1.3.03-8229	não homologada	0,00	10783.900632/2011-20
fev/07	929.383,74	38498.63193.300307.1.3.02-7424	homologação total	929.383,74	-
fev/07	315.855,61	00721.59593.300307.1.3.03-4016	não homologada	0,00	10783.900637/2011-52
mar/07	2.954.731,07	30940.38968.300407.1.3.02-1031	homologação total	2.954.731,07	-
abr/07	208.326,95	08817.41318.310507.1.3.08-2068	homologação parcial	35.116,03	10783.725558/2011-56
abr/07	1.204.297,54	04399.08169.310507.1.3.09-1700	homologação parcial	0,00	10783.725577/2011-82
jul/07	176.456,94	05952.44725.310807.1.3.08-7042	homologação parcial	0,00	10783.725558/2011-56
ago/07	435.609,24	11231.83039.280907.1.3.09-8066	homologação parcial	0,00	10783.725575/2011-93
ago/07	201.354,93	11072.63907.280907.1.3.08-9070	homologação parcial	0,00	10783.725558/2011-56
set/07	489.178,96	17283.13840.311007.1.3.01-0102	homologação total	489.178,96	-
set/07	402.666,59	12596.16254.311007.1.3.01-7302	homologação total	402.666,59	-
set/07	561.359,75	20157.74850.311007.1.3.01-5852	homologação total	561.359,75	-
set/07	510.280,02	23100.53062.311007.1.3.01-9027	homologação total	510.280,02	-
set/07	449.759,77	05564.95439.311007.1.3.01-9360	homologação total	449.759,77	-
set/07	630.969,55	33275.38806.311007.1.3.01-3181	homologação total	630.969,55	-
set/07	182.043,22	07541.03483.311007.1.3.08-4169	homologação parcial	0,00	10783.725557/2011-10
set/07	161.546,84	31447.91741.311007.1.3.01-0277	homologação total	161.546,84	-
set/07	100,50	00392.33693.311007.1.3.01-4460	homologação total	100,50	-
set/07	1.890,91	14059.89752.311007.1.3.01-8847	homologação total	1.890,91	-
set/07	15.635,22	06549.23458.311007.1.3.01-3247	homologação total	15.635,22	-
set/07	74.234,02	07012.91036.311007.1.3.01-3101	homologação total	74.234,02	-
set/07	66.502,60	00969.50262.311007.1.3.01-0037	homologação total	66.502,60	-
set/07	106.133,64	26550.52327.311007.1.3.09-0261	homologação parcial	0,00	10783.725575/2011-93
set/07	30.000,00	16178.07271.311007.1.3.01-5745	não homologada	0,00	15586.001916/2008-86
set/07	481.351,33	29321.42360.311007.1.3.01-3062	homologação total	481.351,33	-

<b>Total</b>	<b>11.961.480,93</b>
--------------	----------------------

<b>Total extinto</b>	<b>7.764.706,90</b>
----------------------	---------------------

A diferença entre o crédito reconhecido na decisão de primeira instância e o saldo negativo compensado, portanto, importa em R\$ 4.196.774,03.

#### 4 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer um direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de CSLL relativo ao ano-calendário de 2007, no montante de R\$ 4.196.774,03, e homologar as compensações tratadas no presente processo, até o limite do crédito reconhecido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo